

Número: 0012267-62.2019.8.11.0064

Decisão Interlocutória

## 1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Mônica Marchett, denunciada como partícipe do homicídio da vítima José Carlos Machado Araújo, dando-a por incurso no artigo 121, §2º, I e IV, na forma do art. 29, *caput*, todos do Diploma Penal. A defesa alinhou pedido de revogação da prisão preventiva, sustentando que este magistrado, fora induzido em erro pelo *Parquet* ao decretar a prisão preventiva da acusada. Restara alegado, ainda, que a acusada sempre manteve seu endereço atualizado, bem como que não restam caracterizados os requisitos necessários à prisão. A defesa, ainda, apresentou resposta à acusação, requerendo a nulidade da decisão que determinou a citação por edital e a exclusão dos autos da cópia de parte do primeiro acórdão do TJMT que confirmou a pronúncia antiga. Por fim, peticiona pelo não recebimento da denúncia ante a ausência de justa causa. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou desfavorável ao pleito. Breve relato.

## 2. Fundamentação.

Primeiramente, antes de adentrar a análise do pedido de revogação, pertinente anotar que foi necessária a realização de um estudo mais acurado dos fatos, tendo em vista diversas menções realizadas tanto pela defesa quanto pela acusação voltadas ao feito primário (código

325543), o qual estava na Central de Arquivos. Desta feita, foram necessários vários dias para ser promovido o desarquivamento, sendo aqueles autos remetidos ao gabinete somente em 27 de outubro de 2020.

## 2.1. Da preliminar de inépcia da denúncia, falta de justa causa.

A defesa sustenta que a singela menção feita pelo corréu Célio não tem força probante para se confirmar como prova nova substancial, até mesmo pelo fato de se afastar do conjunto fático probatório ou por não poder ser tomada, de forma isolada, por se tratar de chamada de corréu; seja ainda por não ter força absoluta o princípio *in dubio pro societate*, haverá de não ser recebida a nova denúncia, por ausência de justa causa.

Vejamos, em que pesem tais argumentos, o pleito defensivo não merece prosperar, pois se observa que constou da denúncia a descrição dos fatos, com todas as circunstâncias; narrando ainda a conduta da acusada, o que torna possível, por certo, o exercício do contraditório e da ampla defesa em completa consonância com o que prescreve o art. 41 do CPP.

Outrossim, a defesa não demonstrou prejuízo originado de eventual vício da denúncia que possa ensejar a sua anulação.

Ademais, as provas indiciárias são suficientes para manter o recebimento da denúncia, havendo necessidade da instrução probatória, estando assim presente o pressuposto processual da justa causa.

Ponto que a medida da acusação, neste momento processual de admissibilidade, firma-se na cláusula *in dubio pro societate*, amparada na imprescindível justa causa para a deflagração do devido processo legal. Nesse sentir, como é sabido, a justa causa é o lastro mínimo de prova para

o exercício da ação, consistente em prova da materialidade e indícios de autoria, precipuamente coligido na fase inquisitorial e nos demais procedimentos preliminares.

Assim, vê-se do próprio conteúdo da denúncia e das demais peças acostadas aos autos, há indícios da materialidade e da autoria, sendo que tais elementos são informativos da convicção conduziram a formulação da acusação (denúncia), até porque os indícios suficientes de autoria compõe discussão que não tem como esgotar neste momento, posto que há de ser averiguada durante toda a instrução do processo e, diante disso, os elementos coligidos até o presente momento são/foram suficientes para ser ofertada a denúncia.

No que tange ao pedido de exclusão dos autos da cópia de parte do primeiro acórdão do E.TJMT, que confirmou a sentença de pronúncia antiga, não merece prosperar, pois, não se trata de feito acobertado por segredo de justiça, bem como, **tanto defesa quanto a acusação estão se valendo de trechos de decisões/acórdãos oriundos da ação penal anterior.**

Por fim, não há o que falar em nulidade da decisão que determinou a citação por edital, pois, **constatado que a acusada se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizada no seu endereço residencial fornecido na denúncia, e conforme visto alhures, tanto nestes quanto no feito anterior, restaram apurados indícios de que a acusada tentou por diversas vezes se furtar dos rigores da lei.** Assim, afasto a alegação de nulidade decisão que determino a citação editalícia.

## 2.2 Do Pedido de revogação da prisão preventiva.

Vejam, é possível a revogação da preventiva sempre que aparecer uma situação nova que torne a prisão descabida ou desproporcional, art. 316 do CPP.

Nesse sentido, convém anotar o que assevera o art. 316 do Lei Processual Penal, *in verbis*.

“Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

Após a decisão proferida em 07 de outubro de 2020, (ID 40654663), porquanto não houve nenhuma alteração fática e/ou processual apta a afastar a medida cautelar imposta. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que após o recebimento da exordial acusatória a acusada não fora pessoalmente encontrada a fim de ser citada. Desta feita, procedeu-se com a citação editalícia.

Todavia, mesmo citada por edital, a ré não compareceu em juízo para apresentar a sua resposta à acusação, em face da fuga do distrito da culpa, retardando e tornando incerta a sua criminalização. Estando em local incerto e não sabido, a ré demonstrara, ao meu sentir, a intenção de frustrar a instrução criminal e fugir à aplicação da lei penal.

Pois, como bem firmado em decisão anterior, ***é público e notório que a acusada encontra-se foragida desta municipalidade há muitos anos.***

Inclusive, na ação penal anterior, **fora decretada a prisão preventiva da acusada por motivos semelhantes** (fls. 1446, dos autos de código 325543), diz certo trecho: ***“... a prisão preventiva deverá, ainda, ser decretada por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a***

*prova processual, contra a ação dos criminosos, que podem fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando aliciando ou ameaçando testemunhas, etc...".*

Tem-se também o fato da acusada não ter comparecido em audiência (fls. 1491/1492 dos autos de código 325543), sustentado estar passando por problemas de saúde, na intenção de comprovar a veracidade do alegado, acostou aos autos 02 (dois) atestados médicos, todavia um deles possuía data futura (fato este que gera grande estranheza), sendo necessária, a realização de inúmeras diligências por parte do juízo para tentar-se verificar a autenticidade dos mesmos, o que diga-se de passagem não restou apurado.

Por último, a acusada, por diversas vezes, peticionou postulando pela redesignação das audiências, sob a alegação de necessitar realizar muitas viagens de negócios. Demonstrando, portanto, a falta de compromisso com a justiça, bem como a intenção protelatória no que tange ao deslinde do feito.

Necessário destacar que os atos protelatórios da ré e de seu genitor foram, em parte, prejudiciais a lide anterior, tanto que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em favor do genitor da ré, o Sr. Sérgio Marchetti.

Outro fato curioso ocorrido nos autos de código 325543 foi o marco inicial dos problemas de saúde da acusada, pois coincidem com a data que fora cumprido o mandado de prisão preventiva (22 de março de 2004). Os tais problemas de saúde, ensejaram o restabelecimento da liberdade em caráter liminar, porém, no mérito, foi denegada a ordem e determinada a expedição de novo mandado de prisão (HC 121555/2004), uma vez que restou demonstrada a necessidade da manutenção do cárcere. Todavia, sua eficácia foi retirada pela ordem concedida no HC 38.361/MT – STJ.

Como se sabe, a prisão preventiva, como espécie de medida cautelar, submete-se naturalmente à cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser revista diante de alterações das circunstâncias fáticas que ensejaram a sua decretação.

Confira-se:

“(...) A prisão preventiva é medida processual que se submete à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, terá a sua permanência condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferida, podendo ser cassada quando não mais presentes os motivos para que subsista, ou restabelecida quando sobrevierem os motivos que a justifique (CPP, art. 316)...” (Habeas Corpus nº 0013935 – 25.2012.4.01.0000/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Desª. Monica Sifuentes. j. 24.09.2012, unânime, DJ 28.09.2012).

Cumpre-me ressaltar que, conforme dito acima, não houve alteração fática que favorecesse a ré. Lado outro, houve alteração fática que lhe prejudica, conforme passa-se a expor.

Vejamos, a prisão cautelar aplicada, por ora julgada robusta e exacerbada pela defesa, é decorrência natural da gravidade do delito que a acusada supostamente praticou. Conforme vislumbra-se dos autos, o crime em esboço fora praticado no ano de 2000 e desde o oferecimento da denúncia, correlata aos fólios em epígrafe, a ré não fora encontrada, posto que evadiu-se do distrito da culpa e sequer fora localizada para fins de ser citada pessoalmente. Como dito alhures, na ação penal anterior, fora decretada a prisão por oferecer risco a instrução processual, dentre outros fundamentos.

É necessário ressaltar que a medida extrema de constrição cautelar da liberdade foi a única forma de trazer a ré perante a Justiça. Desta feita, não há opção diversa, haja vista a perfeita demonstração de

que Mônica Marchett possui a intenção de frustrar a instrução criminal e fugir à aplicação da lei penal.

Nesse diapasão, conforme bem firmando pelo Órgão Ministerial o entendimento jurídico sobre as prisões cautelares vem sendo alterado, pois se tem admitido à decretação da prisão preventiva com base na gravidade do crime. Colha-se do entendimento da doutrina:

“De nossa parte, entendemos **perfeitamente aceitável a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentava na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime**, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação.” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Eugênio Pacelli e Douglas Fischer. 4ª ed.)

Portanto, não há que se falar em revogação do cárcere.

Lado outro, a fixação das medidas cautelares diversas da prisão de que trata o art. 319 do CPP não serão suficientes ao caso, de modo que a constrição cautelar da liberdade se mostra medida bastante razoável e justa no presente momento.

### 3. Dispositivo.

I – **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva da acusada e os demais requerimentos formulados pela defesa, pelos fundamentos acima.

II – Ratifico a data aprazada para o início da instrução probatória, ID 40654663, devendo ser intimada a defesa constituída e a acusada, bem como as eventuais testemunhas arroladas pela defesa.

III – Defiro a renúncia do mandato judicial acostado no evento de nº 41919046, promovam-se as correções no sistema e onde mais couber.

IV – Intimem-se.

V – Expeça-se com urgência o necessário para a realização da audiência.

Rondonópolis, 01 de novembro de 2020.

Wagner Plaza Machado Junior

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **WAGNER PLAZA MACHADO JUNIOR**  
01/11/2020 16:28:49  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANBMXFGWW>  
ID do documento: **42588872**



PJEDANBMXFGWW

IMPRIMIR

GERAR PDF